

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª sessão ordinária, realizada em 22 de agosto próximo passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-002900/026/04

Secretaria: Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Secretário(s): João Carlos de Souza Meirelles e Fernando Dias Menezes de Almeida.

Exercício: 2004.

Unidade(s) Orçamentária(s): Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Acompanha(m): TC-023389/026/05 e TC-002900/126/04.

PROCESSOS

TC-002901/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenador(es) da Despesa: Fernando Dias Menezes de Almeida e Christianne Boulos.

TC-002902/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Divisão de Administração do Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenador(es) da Despesa: Antonio Rosa dos Santos e Cristina Muro Borba Boghossian.

TC-002903/026/04

24ª S.O. 1ªC

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Coordenadoria do Desenvolvimento Econômico.

Ordenador(es) da Despesa: José Guilherme Faria Figueira da Cruz e Antônio Carlos de Almeida Prado Sampaio.

TC-002904/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Divisão de Administração – DCET.

Ordenador(es) da Despesa: Mary Alves e Aparecida Torres Blanco Moreira.

TC-002905/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Serviço Estadual de Assistência aos Inventores – SEDAI.

Ordenador(es) da Despesa: Dalva Lúcia Maffia.

TC-002906/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Ordenador(es) da Despesa: Ronaldo Machado Assumpção e José Sebastião Lázaro Miziara.

TC-002907/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Administração da Coordenadoria de Turismo.

Ordenador(es) da Despesa: Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello e Lamara Amiranda.

TC-002908/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Divisão de Pesquisa e Planejamento.

Ordenador(es) da Despesa: Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello e Lamara Amiranda.

TC-002909/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Divisão de Operações e Atividades da Coordenadoria de Turismo.

Ordenador(es) da Despesa: Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello e Lamara Amiranda.

TC-002910/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Serviço de Informações da Coordenadoria de Turismo.

Ordenador(es) da Despesa: Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello e Lamara Amiranda.

TC-002911/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Ordenador(es) da Despesa: Arthur Ferreira dos Santos e Fernando Prado Rezende.

Acompanha(m): Expediente(s) TC-009974/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 c/c o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, exercício de 2004, quitando-se os seus responsáveis, Srs. João Carlos de Souza Meirelles e Fernando Dias Menezes de Almeida, respectivamente, Secretário da Pasta e Substituto Legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações para que se evitem as falhas anotadas.

Decidiu, também, julgar regulares, nos termos do inciso I, do artigo 33, c/c o artigo 34 da referida Lei Complementar, as contas apreciadas nos processos TC-002905/026/04 – Serviço Estadual de Assistência aos Inventores e TC-002908/026/04 – Divisão de Pesquisa e Planejamento; julgar regulares, com ressalvas, nos termos do inciso II, do artigo 33, c/c o artigo 35 da mesma Lei Complementar, recomendando que evitem a repetição das falhas noticiadas nos respectivos autos, as contas apreciadas nos processos a seguir discriminados: TCs-002901/026/04, 002902/026/04, 002903/026/04, 002904/026/04, 002906/026/04, 002907/026/04, 002909/026/04, 002910/026/04 e 002911/026/04; e liberar os responsáveis pelos respectivos almoxarifados, bens patrimoniais e prestações de contas de adiantamentos, relacionados nos processos citados, exceção feita ao Processo SCTDE nº 007/04, especificado à folha 41 do TC-002902/026/04, o qual deverá ser objeto de apreciação em procedimento preferencial a ser instaurado e instruído pela Diretoria de Fiscalização competente, à vista de que não constam notícias do ressarcimento das multas de trânsito.

Determinou, por fim, sejam examinadas em autos próprios as pendências relevantes noticiadas nos autos do TC-002902/026/04 e as despesas impróprias realizadas por meio do regime de adiantamento.

TC-004037/026/04

Interessado(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados-SEADE.

Responsável(is): Felícia Reicher Madeira (Diretora Executiva).

Exercício: 2004.

Acompanha(m): TC-004037/126/04 e Expediente(s): TC-006347/026/05.

24ª S.O. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEAD, exercício de 2004, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-004057/026/04

Interessado(s): Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

Responsável(is): Marcelo Schneck de Paula Pessoa (Diretor Presidente).

Exercício: 2004.

Acompanha: TC-004057/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Carlos Alberto Vanzolini, vinculada ao Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, exercício de 2004, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-015261/026/03

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José da Silva Guedes (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Administração e gerenciamento das atividades do Hospital Estadual de Diadema.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-08-01. Termo de Re-Ratificação. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 12-09-01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 16-03-05.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-021417/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame.

Determinou, outrossim, à vista do que consta no expediente TC-021417/026/05 (Ofício nº 858/2005 – Ref. GAESP nº 82/2005) a

24ª S.O. 1ªC

remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Grupo de Atuação Especial da Saúde Pública e da Saúde do Consumidor – GAESP.

TC-010408/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Contratada: De Nadai Alimentação S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Carlos Vicente de Carvalho (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Execução de serviços de alimentação hospitalar para o conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-036825/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Contratada: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Ordenador(es) da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento Adalimumabe 40mg (Humira).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 03843/2005. Valor – R\$ 759.097,80.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato.

TC-026430/026/02 e TC-005736/026/06 – A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-017010/026/06

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Cia. T. Janér Comércio e Indústria.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Luiz Carlos Frigerio (Diretor Vice-Presidente).

Objeto: Fornecimento de 2.490.000 quilos de papel imprensa nacional 45g/m², linha d'água.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-04-06. Valor – R\$ 6.972.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame.

TC-018411/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Leucotron Equipamentos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-08-04.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 23-05-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Fornecimento de centrais telefônicas, incluindo-se os serviços de instalação, desinstalação, treinamento, customização e manutenção corretiva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 10-06-05. Valor – R\$ 830.000,00. Instrumento Particular de Aditamento celebrado em 25-08-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão, o contrato e o termo de aditamento em exame, com recomendações.

TC-021168/026/06

Locatário: Banco Nossa Caixa S/A.

Locadores: Imagem Investimentos e Serviços S.S. Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Locação de imóvel para fins não residenciais, com termo futuro condicionado à construção do imóvel.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-05-06. Valor – R\$ 831.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018379/026/06

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Fortes Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Secretário de Estado).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-12-05. Valor – R\$ 2.762.821,20.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o decorrente contrato.

TC-015156/026/06

Contratante: Grupo de Serviços Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SUS/SP da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Novartis Biociências S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Ordenador(es) da Despesa: Aglaé Neri Gambirasio (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Registro de preços de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional do Ministério da Saúde, para aquisição de Octreotida 0,1 mg/ml e Octreotida Liberação Prolongada 20 e 30 mg Injetáveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-03-05. Valor – R\$ 2.062.043,22.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e a subsequente ata de registro de preços.

TC-026615/026/03

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Telefônica Empresas S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais) e José Cláudio Marmo Rizzo (Assessor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de conexão de rede Frame-Relay, com a alocação de roteadores, para atendimento às necessidades atuais da REDE PEC INTERATIVA, incluindo o suporte técnico 24 horas x 7 dias para qualquer ocorrência existente neste ambiente, em continuidade à configuração dos serviços existentes.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 10-02-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-033825/026/05

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Inexigibilidade de Licitação por: Reunião de Diretoria em 15-09-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Vicente K. Okazaki (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Serviços de veiculação de anúncios institucionais legais para divulgação dos atos relativos à concessão e à administração da EMAE, exigidos por Lei, através de publicações divulgadas no Diário Oficial – Caderno Empresarial.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-10-05. Valor – R\$ 1.260.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à origem.

TC-018862/026/04

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: KPMG Auditores Independentes.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços de auditoria contábil e financeira e serviços conexos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 02-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TCs-026732/026/02, 039854/026/02, 039641/026/02, 039642/026/02, 039644/026/02, 039645/026/02, 039646/026/02, 039648/026/02, 039860/026/02, 023368/026/03, 024532/026/03, 024533/026/03 e 036860/026/02 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003856/026/05

Contratante: COSESP – Cia. de Seguros do Estado de São Paulo.

Contratada: Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro - IDORT-RJ.

Dispensa de Licitação por: Reunião de Diretoria em 06-12-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Odair Lucietto (Diretor Presidente) e Felipe Nascimento (Diretor Comercial).

Objeto: Prestação de serviços especializados em tecnologia da informação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-12-04. Valor – R\$ 1.987.032,47. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 01-09-05.

Advogado(s): Mariana Pádua Manzano, Silas Rivelle Júnior, João Carlos Ferreira Guedes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato,

24ª S.O. 1ªC

acionando-se, em conseqüência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-011240/026/05

Contratante: Penitenciária Feminina de Franco da Rocha – Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Nicolas Barreira Gonzaléz.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Perci de Souza (Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ivete Barão de Azevedo Halásc (Diretora Técnica de Departamento) e Emerson Luís Avelar (Diretor do Centro Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada a 904 (novecentos e quatro) comensais, entre sentenciadas e funcionários, quando em plantão, na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-05-04. Valor – R\$ 2.879.275,20. Termo Aditivo celebrado em 23-12-04. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 03-06-05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade pregão, o contrato e o termo de aditamento em exame, acionando-se, em conseqüência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003562/026/03

Interessado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Responsável(is): Nelson Ibañez e Milton Flávio Marques Lautenschläger (Superintendentes).

Exercício: 2003.

Advogado(s): Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Acompanha(m): TC-003562/126/03 e Expediente(s): TC-000554/008/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues,

a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, recomendações e determinação ao Sr. Superintendente do IAMSPÉ, formação de autos apartados para tratar dos assuntos relacionados no referido voto e determinações para que o processo TC-3562/126/03 permaneça apensado aos presentes autos e para que o expediente TC-554/008/04 passe a acompanhar o apartado a ser instaurado, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a notificação dos responsáveis para que recolham as importâncias recebidas a maior, devidamente corrigidas (conforme fls. 87/90).

TC-004077/026/04

Interessado(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Responsável(is): Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Exercício: 2004.

Acompanha: TC-004077/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa.

TC-021798/026/04

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços especializados para operação de subestações retificadoras e cabines seccionadas das linhas "A", "C", "D", "E" e "F" da CPTM.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-02-06.

Advogado(s): Patrocínia da Silva Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

24ª S.O. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-031210/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A.

Ordenador(es) da Despesa: Luiz Antonio Ventura Carvalho (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Aquisição do medicamento Infliximab 100 mg injetável, destinado à CS Vila Mariana I, em atendimento ao Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais.

Em Julgamento: Nota de Empenho 2005NE01779 de 14-12-05. Valor – R\$ 749.990,00.

Advogado(s): Christina Montenegro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a nota de empenho de fls. 682/683 em exame, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-007204/026/06

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: FIP – Fundação Ibirapuera de Pesquisa.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (Secretário de Estado).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para desenvolvimento de pesquisa sobre mercado de trabalho.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-03-04. Valor – R\$ 1.980.000,00. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 29-11-04. Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 27-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos em exame, bem como legal o ato determinador de despesas, com recomendação.

TC-010575/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição do medicamento Sirolimus 1 mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho de 13-02-06. Valor – R\$ 936.157,50.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Nota de Empenho de fls. 11/12, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-010877/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 15-12-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de componentes das estruturas metálicas da Companhia do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-02-06. Valor – R\$ 2.834.629,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendação ao METRÔ, que deverá, ainda, trazer aos autos o comprovante do ajustamento da caução à prorrogação da avença.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

EXPEDIENTE TC-001173/006/04 e TC-000850/006/04 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000943/003/04

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Contratada: SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente) e José Carlos Cândido (Diretor Administrativo e Econômico-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de captação e processamento de imagens de infrações de trânsito em cruzamentos semaforizados através de equipamentos eletrônicos de controle.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 11-03-04. Valor – R\$ 2.850.009,12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 24-11-04 e 19-10-05.

Advogado(s): Gabriela Pinheiro Travaini, Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Acompanha(m): TC-004406/026/02.

TC-001972/003/03

Representante(s): Sentran Serviços Especializados de Trânsito – Antonio Brás do Carmo.

Representado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital de concorrência nº.002/03, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de captação e processamento de imagens de infrações de trânsito em cruzamentos semaforizados através de equipamentos eletrônicos de controle. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 13-09-03.

Advogado(s): Flavia Ortiz e outros.

TC-021196/026/03

Representante(s): Sentran Serviços Especializados de Trânsito – Diretor – Alexandre Beldi Neto.

Representado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital de concorrência nº.002/03, objetivando a contratação de empresa para a prestação de

serviços de captação e processamento de imagens de infrações de trânsito em cruzamentos semaforizados através de equipamentos eletrônicos de controle. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 30-07-03.

Advogado(s): Flavia Ortiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, constantes do TC-000943/003/04, aplicando-se à espécie os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas, bem como procedente a representação abrigada no TC-021196/026/03 e pela procedência parcial da representação abrigada no processo TC-001972/003/03.

Decidiu, outrossim, considerando a afronta aos princípios da isonomia e da vantajosidade, tutelados pelo "caput" do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, bem como pelo descumprimento de Decisão proferida pelo E. Plenário, aplicar pena de multa ao Sr. Marcos Pimentel Bicalho, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESPs, com fundamento no inciso II e no § 1º, do artigo 104, da referida Lei Complementar.

TC-027710/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Contratada: Boreal Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de construção de uma Unidade Escolar do loteamento denominado Parque Estoril, Jardim Vicente de Carvalho II, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-08-04. Valor – R\$ 897.943,99. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 24-03-05 e 17-09-05.

Advogado(s): Jamilson Lisboa Sabino.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Chefe do Poder Executivo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, considerando a transgressão da prescrição contida no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, assim como da norma contida no inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar pena de multa, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ao Sr. Lairton Gomes Goulart, autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório e ordenador da despesa, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida nos termos da lei, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão adotadas as medidas cabíveis para cobrança judicial.

TC-000535/011/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste.

Contratada: Pedro Luis Fernandes Jales - ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Baptista Lujan (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais para construção de 94 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 09-08-04. Valor - R\$ 653.336,16. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-04-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, condenar o Sr. João Baptista Lujan, Chefe do Executivo de Santa Rita d'Oeste, à restituição da importância mencionada no referido voto, devidamente corrigida, à Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do "caput" do artigo 37 e do artigo 70 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa de 1.000 (mil) UFESPs ao Sr. João Baptista Lujan, Prefeito Municipal e autoridade responsável que homologou a licitação e firmou o respectivo instrumento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000763/011/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.

Contratada: Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Antônio Caparroz (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de desenvolvimento institucional, para a realização de concurso público para o provimento de cargos públicos do quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 05-11-02. Valor – R\$ 7.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado no D.O.E. de 23-06-05 e 24-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Jales o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-002145/004/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-07-06. Valor – R\$ 2.067.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. de 07-12-05.

Advogado(s): Luiz Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e a ata de registro de preços, determinando sejam expedidos ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar pena de multa ao Sr. Mário Bulgareli, Prefeito Municipal e autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório e pela execução do objeto ajustado, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESPs, por afronta aos princípios da eficiência, da moralidade e da vantajosidade, cuja obediência é imposta pelo "caput" do artigo 37 da Constituição Federal e pelo "caput" do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.

TC-019316/026/06

Contratante: Serviço de Saúde de São Vicente.

Contratada: Fundação para o Remédio Popular - FURP. **Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Márcio Rebuá Bonfim (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de medicamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-03-06. Valor – R\$ 711.500,34.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, com recomendações.

TC-022461/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Ferreira de Guimarães (Secretário da Administração e Modernização).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Secretário da Administração e Modernização).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Helena Gonçalves (Secretária de Relações do Trabalho).

Objeto: Fornecimento de vales-alimentação.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-06-06. Valor – R\$ 712.080,00.

Advogado(s): Eder Messias de Toledo e outros.

Acompanha(m): TC-012347/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame.

TC-003336/001/2000

Recorrente(s): Maria das Graças Trisóglgio Bis – Prefeita do Município de Alto Alegre.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado contra o Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre, Adhemar Martins Flores, acerca de irregularidades no convite 13/97, na tomada de preços nº08/97 e em despesas com revisão de veículos e aquisições de combustíveis.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-06, que aplicou à Prefeita, Maria das Graças Trisóglgio Bis, multa equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III e § 1º da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Luiz Marcos Bonini e Nivaldo dos Reis Gimenes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

TC-002077/002/02

Recorrente(s): Flávio Roberto Massarelli Silva – Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de São Manuel, no exercício de 2001.

Responsável(is): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-06-06, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Roberto Wilson Valente e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-029639/026/02

Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e Hagaplan Planejamento e Projetos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços a elaboração de estudos técnicos, ambientais, econômicos e financeiros destinados a identificar e ordenar obras, ações e providências que permitam adequar, ampliar e melhorar as condições operacionais do sistema de abastecimento de água do Município, observadas as prescrições legais protetoras do meio ambiente e as restrições de disponibilidade dos recursos hídricos.

Responsável(is): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-06, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Milton Flavio de A. P. Lautenschlager e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-000973/010/04

Recorrente(s): João Batista Muller – Presidente da Câmara Municipal de São Carlos no exercício de 2002.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Câmara Municipal de São Carlos, no exercício de 2002.

Responsável(is): João Batista Muller (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-06, que julgou irregular a contratação de Assistente Jurídico, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVIII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.

Advogado(s): Caroline Batista Muller.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-035706/026/05

Representante(s): Diário do Grande ABC S/A.

Representado(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa jornalística visando a publicação de atos e notícias oficiais do município, incluídos também os atos oficiais das autarquias e fundações municipais. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 08-12-05 e 22-02-06.

Advogado(s): Roberta Karina dos Santos Macedo, Lidiane Helena Fernandes Pinto e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-001714/007/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-05. Valor – R\$ 3.365.092,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 12-01-06.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão (presencial) e o contrato em exame.

TC-000290/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Engenet – Engenharia Construção e Tecnologia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de creche no bairro Jardim Castanheiras (para atender os bairros: Paraíso do Sol, Nova Michigan e Cerejeiras), incluindo o fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 29-12-05. Valor – R\$ 2.604.320,24.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-001314/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Auto Posto Lico Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Conceição Aparecida Alvino de Souza (Prefeita).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Conceição Aparecida Alvino de Souza e André Luis do Prado (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento diário de combustíveis (gasolina comum, álcool hidratado e óleo diesel) para abastecimento dos veículos e máquinas da frota municipal e para as viaturas policiais civis (em atendimento ao convênio firmado entre a Prefeitura e a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-07-02. Valor – R\$ 3.981.980,00. Termos de Re-Ratificação celebrados em 29-11-02, 11-12-02, 03-01-03, 11-02-03, 11-06-03, 12-06-03, 07-05-04, 07-06-04, 16-06-04, 06-07-04, 23-07-04, 17-10-04, 19-12-04, 01-01-05 e 31-03-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 22-09-04 e 28-04-05.

Advogado(s): Cristina Barbosa Rodrigues, Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame.

TC-027147/026/96

Contratante: Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT.

Contratadas: Viação Curuçá Ltda.; Transportes Coletivos Parque das Nações Ltda.; Viação Padroeira de Brasil Ltda.; Viação Guaianazes de Transporte Ltda. e Viação São Camilo Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Epeus Pinto Monteiro (Superintendente) e Cícero Marcos Ramos (Diretor de Transportes Públicos).

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-05-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicado(s) em 18-09-03.

Advogado(s): Fábio Arantes Corrêa e outros.

Acompanha(m): TC-031846/026/96, TC-031848/026/96, TC-031849/026/96, TC-031850/026/96, TC-031851/026/96 e Expediente: TC-018072/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, por desacato à decisão deste Tribunal ao aditar contratos julgados irregulares, aplicar multa de 2000 (duas mil) UFESPs a cada um dos responsáveis à época, Sr. Epeus Pinto Monteiro, Superintendente da Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André, e Sr. Cícero Marcos Ramos, Diretor de Transportes Públicos, nos termos do artigo 104, inciso III e § 1º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-036250/026/02 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001187/009/2000

Recorrente(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por seus Diretores Gerais Pedro Dal Pian Flores e Milton Cepellos Oliveira.

Assunto: Contrato entre o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e a Construtora Cappellano Ltda., objetivando a execução da segunda fase das obras de canalização do Córrego Lavapés.

Responsável(is): Milton Cepellos Oliveira e Pedro Dal Pian Flores (Diretores Gerais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-04, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 01-06-01, 03-05-02, 22-05-02, 28-06-02 e 05-08-02, aplicando multa no valor de 500 UFESP's aos Responsáveis, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Ruth Aparecida Bittar Cenci, José Mauro Moreira, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se a r. sentença, julgar regulares os termos datados de 01/06/01, 30/11/01 e 03/05/02, bem como excluir a imposição de multa ao Sr. Milton Cepellos Oliveira, mantendo-se, no mais, inalterada a r. decisão de fls. 3158/3162.

TC-032707/026/01

Recorrente(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASVI.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Serviço de Saúde de São Vicente - SESASVI, no exercício de 2000.

Responsável(is): José Roberto Rodrigues de Lima (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-03, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVIII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Côrte Real e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fins de registro das contratações, excetuando-se as dos Srs. Lourenço Rodrigues Fonseca, Josué Barbosa Correia, Daniel Soares e Silva e Josival Alves dos Santos.

TC-002240/006/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Igarapava – Antonio Augusto Gobbi – Prefeito no exercício de 2004.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Igarapava, no exercício de 2001.

Responsável(is): Antonio Augusto Gobbi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-04, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVIII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Rute Mateus Vieira e Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-015956/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fins de registro apenas dos professores contratados no período de janeiro a março de 2001, mantendo-se multa e negativa de registro dos demais atos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-030163/026/02

Representante(s): Waldomiro Carlos Ramos – Vereador da Câmara do Municipal de Guarulhos à época.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades nos contratos nºs. 3795/02 e 3831/02, celebrados, respectivamente, entre o Executivo Municipal e a FUPAM – Fundação para Pesquisa Ambiental e a Alexandre Sgrescia ME, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 24-10-02 e 19-11-05.

Advogado(s): Reinaldo Rinaldi, Rosana Santos, Marisa Fuganholi, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e irregulares os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, os conseqüentes contratos e termo aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei

24^a S.O. 1^aC

Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao Representante.

TC-023017/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: César Reis Office Products Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Valter Correia da Silva (Prefeito), Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações) e José Luiz Ferreira Guimarães (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Prestação de serviços de reprografia e locação de 45 equipamentos reprográficos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-08-04, 22-10-04 e 22-07-05. Apostilamento assinado em 30-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 11-03-06.

Advogado(s): Eder Messias de Toledo, Rosana Santos, Marisa Fuganholi e Ana Vieira de Matos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos e de apostilamento em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Decidiu, ainda, impor a cada um dos responsáveis, com fundamento no artigo 104, II, III e § 1º, da referida Lei Complementar, pena de multa, em valor pecuniário, considerada a natureza das infrações praticadas, fixado em 1.000 UFESPS (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que couberem.

TC-002140/001/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Maluly Netto (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Netto (Prefeito), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Ernesto Tadeu Capela Consoni (Secretário de Planejamento) e Cleuza Castilho Peres Franco (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Execução de serviços de conservação de rotina e especial das Unidades Escolares localizadas no município de Araçatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 21-09-04. Valor – R\$ 1.959.921,34. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 15-06-05.

Advogado(s): Cléber Serafim dos Santos, Clóvis Victório Júnior, Oswaldo Luiz Gomes, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinadores das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências tomadas.

TC-001393/007/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Ordenador(es) da Despesa: Paulo Henrique Ribeiro Santana (Secretário Municipal da Educação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes escolares para atender alunos do Ensino Infantil e Fundamental.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" artigo 25 da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-02-05. Valor – R\$ 1.037.202,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro, Robson Marinho publicado(s) em 08-12-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Neilson Silva Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendação.

TC-005299/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Maria Vitória Arantes B. B. Nabas (Secretária de Educação).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação da creche Walter Figueiredo, na Rua Reverendo Coriolano, Jardim Aviação, no município de Presidente Prudente, com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-05-02. Valor – R\$ 22.415,31. Termo de Distrato assinado em 04-07-03. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 27-10-05 e 15-12-05.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de distrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, impor ao Sr. Prefeito pena de multa no equivalente pecuniário fixado em 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), considerado o valor do dano causado ao erário.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias de peças do processo ao Ministério Público, para ciência e eventuais providências da Instituição.

TC-016206/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo

retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000571/001/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Empresa Circular Birigui Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) passes escolares para os alunos do Ensino Fundamental durante os meses de fevereiro a dezembro/2006.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-02-06. Valor – R\$ 768.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-001629/026/02

Recorrente(s): Marcelo Simões – Ex-Coordenador Geral de Administração do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Anilce de Oliveira Aguiar e Marcelo Simões (Coordenadores Gerais de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-001629/126/02 e Expediente: TC-027019/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença, por seus bons fundamentos.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-002065/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002227/026/04

Câmara Municipal: Sud Mennucci.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Carlos Alves dos Reis.

Advogado(s): Marcelo Ataídes Dezan.

Acompanha(m): TC-002227/126/04 e TC-002227/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sud Mennucci, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

Decidiu, outrossim, com fulcro no inciso II, artigo 104, da mencionada Lei Complementar, aplicar pena de multa ao Sr. Carlos Alves dos Reis, Presidente da referida Câmara Municipal, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento da obrigação.

TC-002305/026/04

Câmara Municipal: Iacri.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Rebeiro do Nascimento.

Acompanha(m): TC-002305/126/04 e TC-002305/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iacri, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

TC-002454/026/04

Câmara Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Carlos Alberto Corrêa Orpham.

Advogado(s): Antonio Alberto Camargo Salvatti.

Acompanha(m): TC-002454/126/04 e TC-002454/326/04 e Expediente(s): TC-000104/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bebedouro, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, com fulcro no disposto no artigo 36 do referido diploma legal, condenar o ordenador dos dispêndios impróprios, Sr. Carlos Alberto Corrêa Orpham, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância mencionada no referido voto, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

TC-000974/026/05

Câmara Municipal: Guaíçara.

Exercício: 2005.

Presidente(s) da Câmara: Geraldo Mariano Bittencourt Leão.

Acompanha(m): TC-000974/126/05 e TC-000974/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaíçara, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Procurador Geral de Justiça, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão, das folhas 25/26 dos autos e fls. 76/77 do anexo, bem como seja autuado, pela Auditoria competente, processo próprio para registro de ato de complementação de aposentadoria, conforme proposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001441/026/04

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2004.

Prefeito: Odair Gonçalves dos Santos.

Acompanha(m): TC-001441/126/04, TC-001441/226/04 e TC-001441/326/04 e Expediente(s): TC-025666/026/05, TC-001999/001/05 e TC-000785/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício de 2004, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer.

Determinou, outrossim, o desmembramento e posterior retorno à Unidade Regional competente dos expedientes TCs-025666/026/05, 000785/001/05 e 001999/001/05 para prosseguimento instrutório.

Determinou, ainda, a expedição de ofício, dirigido ao Ministério Público (Promotoria de Justiça de Buritama), transmitindo-se-lhe cópias das peças de fls. 29/31 do Exp. TC-025666/026/05, em resposta ao Ofício nº 197/06 – CTM/er, constante do congênere TC-001999/001/05, bem como seja informado ao Promotor de Justiça da Comarca que, após diligência, esclarecimentos conclusivos lhe serão encaminhados.

TC-001470/026/04

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2004.

Prefeito: Iaucir Carlos Marques.

Advogado(s): Antonio Flavio Varnier e Ricardo César Varnier.

Acompanha(m): TC-001470/126/04, TC-001470/226/04 e TC-001470/326/04 e Expediente(s): TC-023427/026/05, TC-023428/026/05 e TC-024010/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de General Salgado, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise específica dos procedimentos listados no referido voto.

Determinou, por fim, o desmembramento e posterior retorno ao órgão instrutivo do expediente TC-023428/026/05, para prosseguimento instrutório e tramitação autônoma.

TC-001476/026/04

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Manuel Cardoso Gonçalves.

Advogado(s): Fernanda Lúcio de Oliveira e Júlio Roberto de Sant'Anna Júnior.

Acompanha(m): TC-001476/126/04, TC-001476/226/04 e TC-001476/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2004, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem à margem do parecer e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser acompanhado de cópia de fls. 30/34 dos autos, fls. 30/82 e 188/222 do Acessório 3 e fls. 20/21 do anexo do processo TC-1476/026/04.

TC-001920/026/04

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2004.

Prefeito: Thomaz Gonçalves Dias.

Acompanha(m): TC-001920/126/04, TC-001920/226/04 e TC-001920/326/04 e Expediente(s): TC-002449/007/04 e TC-013366/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer.

Decidiu, outrossim, seja oficiado ao Sr. Procurador Geral de Justiça, encaminhando-se-lhe cópia do Relatório, Voto, Parecer, manifestações dos Órgãos Técnicos e relatório da Auditoria, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, o desmembramento, com o posterior retorno ao Gabinete do Relator, para complementação instrutória, do expediente TC-13.366/026/06.

TC-001972/026/04

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Bernardo Ortiz.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001972/126/04, TC-001972/226/04 e TC-001972/326/04 e Expediente(s): TC-019754/026/04, TC-

24ª S.O. 1ªC

022492/026/04, TC-024444/026/04, TC-002183/007/04 e TC-003925/026/05.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, à margem do parecer, formação de autos próprios, nos termos das Instruções vigentes, e de autos apartados distintos, para análise das matérias discriminadas no voto do Relator, e determinações à auditoria da Casa, nos termos propostos no referido voto.

TC-800259/158/01

Recorrente(s): Antonio Carlos Macarrão do Prado – Prefeito do Município de Mira Estrela.

Assunto: Apartado das contas do Município de Mira Estrela, para análise das despesas decorrentes do contrato realizado pelo Executivo Municipal com a M & M – Assessoria Pública Contábil S/C Ltda., no exercício de 2001.

Responsável(is): Antonio Carlos Macarrão do Prado (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-01-06, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Antonino Sergio Guimarães, Fausto Ruy Pinato e Larissa Christine Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000508/026/02

Câmara Municipal: Guariba.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Marcos Henrique Osti.

Advogado(s): Janaina Soares Gallo e outros.

Acompanha(m): TC-000508/126/02 e TC-000508/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guariba, exercício de 2002, condenando o responsável à devolução das despesas questionadas, que serão liquidadas, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001502/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001533/026/04

Prefeitura Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2004.

Prefeito: Simão Welsh.

Período(s): (14-01-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – José Luciano Domiciano da Silva.

Período(s): (01-01-04 a 13-01-04).

Advogado(s): José Antônio Malagueta Merenda, Carlos Rosenbergs, Juliana Camargo dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001533/126/04, TC-001533/226/04 e TC-001533/326/04 e Expediente(s): TC-001240/003/04, TC-010930/026/05, TC-017309/026/05 e TC-012363/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Odessa, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, diante da possibilidade de sujeição do responsável às penalidades da Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais – infringência ao artigo 42 da LRF), que, após o trânsito em julgado, peças dos autos (fls.35/36 – relatório de auditoria, fls. 262/271 do Acessório 3, fls. 482/504 do Anexo III e respectivo Parecer) sejam encaminhadas ao Ministério Público.

TC-002007/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ilha Solteira.

Exercício: 2004.

Prefeito: Dilson Cesar Moreira Jacobucci.

Advogado(s): Dulci Mari Riato S. Araújo e Fátima Aparecida dos Santos.

24ª S.O. 1ªC

Acompanha(m): TC-002007/126/04, TC-002007/226/04 e TC-002007/326/04 e Expediente(s): TC-000423/011/04, TC-000421/011/04 e TC-031845/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal.

TC-001556/026/04

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2004.

Prefeito: Antonio Carlos Cerezer.

Advogado(s): Fábio Ortoloni, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-001556/126/04, TC-001556/226/04 e TC-001556/326/04 e Expediente(s): TC-000495/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Rafard, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal com recomendações ao Executivo Municipal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia das folhas especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, ao Ministério Público da Comarca, por configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, o que poderá ensejar a tipificação prevista no artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10028/00).

TC-001506/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001871/026/04

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2004.

Prefeito: Geraldo Macarenko.

Período(s): (01-01-04 a 16-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita – Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli.

Período(s): (17-12-04 a 31-12-04).

Advogado(s): Gianpaulo Baptista, Antonio Sergio Baptista, Paulo Afonso Lopes e outros.

Acompanha(m): TC-001871/126/04, TC-001871/226/04 e TC-001871/326/04 e Expediente(s): TC-002491/010/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Leme, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, determinação à auditoria da Casa e formação de autos apartados à margem do parecer, para análise da matéria mencionada no referido voto.

Determinou, outrossim, diante da infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da possibilidade de sujeição do responsável às penalidades da Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais), que, após o trânsito em julgado, peças dos autos (relatório de auditoria e acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal) sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual.

TC-001764/026/04

Prefeitura Municipal: São Manuel.

Exercício: 2004.

Prefeito: Flávio Roberto Massarelli Silva.

Acompanha(m): TC-001764/126/04, TC-001764/226/04 e TC-001764/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Manuel, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002076/026/04

Câmara Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Durval Caroli.

Advogado(s): Newton Antonio Chucrí.

Acompanha(m): TC-002076/126/04 e TC-002076/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de

24ª S.O. 1ªC

Bento de Abreu, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002088/026/04

Câmara Municipal: Caieiras.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Selmo Gonçalves de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002088/126/04 e TC-002088/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Caieiras, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Auditoria da Casa que instaure autos próprios para exame da matéria noticiada no referido voto.

Determinou, ainda, a notificação ao atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a restituição ao Erário da quantia paga indevidamente aos senhores agentes políticos, a título de indenização por participação de sessões extraordinárias, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, alertando que, decorrido o prazo sem as providências cabíveis, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas cabíveis.

Determinou à Auditoria, também, que acompanhe o recolhimento, ao Erário, das importâncias restantes devidas pelo Presidente Responsável, conforme demonstrado nos autos, até que findem as parcelas, com o alerta de que, no caso da não restituição de todo o valor devido, no tempo aprazado, cópias de peças do processo serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada, sem prejuízo de aplicação das demais cominações cabíveis à espécie.

TC-002286/026/04

Câmara Municipal: Diadema.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Marco Antonio Hernandez.

Período(s): (01-01-04 a 04-01-04) e (31-01-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente – Maria Aparecida Ferreira.

Período(s): (05-01-04 a 30-01-04).

Acompanha(m): TC-002286/126/04 e TC-002286/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e

nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Diadema, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria da Casa.

Determinou, ainda, notificação ao atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a restituição ao erário das quantias recebidas indevidamente pelos agentes políticos, conforme confirmado pela Unidade Econômica da Assessoria Técnica (fl. 42), com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo sem as providências cabíveis, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas cabíveis.

TC-001451/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001512/026/04

Prefeitura Municipal: Macedônia.

Exercício: 2004

Prefeito: Moacyr José Marsola.

Advogado(s): Antonino Sérgio Guimarães e Fausto Ruy Pinato.

Acompanha(m): TC-001512/126/04, TC-001512/226/04 e TC-001512/326/04 e Expediente(s): TC-002021/011/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macedônia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001919/026/04

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2004.

Prefeito: Mário Fabri Filho.

Acompanha(m): TC-001919/126/04, TC-001919/226/04 e TC-001919/326/04 e Expediente(s): TC-000809/007/05, TC-000812/007/05, TC-000816/007/05, TC-000817/007/05, TC-000819/007/05, TC-000820/007/05, TC-002003/007/05, TC-022387/026/05, TC-022388/026/05, TC-022389/026/05, TC-022390/026/05, TC-022391/026/05, TC-027294/026/04, TC-029688/026/05, TC-029691/026/05, TC-022386/026/05 e TC-029692/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator,

Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados para tratar das matérias assinaladas no referido voto e determinação para que seja encaminhada cópia integral dos expedientes TC-809/007/05 e TC-22389/026/05 ao Conselheiro Relator das contas de 2005 da referida Prefeitura, eis que aludem a ocorrências daquele exercício.

Determinou, ainda, a remessa de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para eventuais providências da Instituição.

TC-002005/026/04

Prefeitura Municipal: Aspásia.

Exercício: 2004.

Prefeito: Varsi Scapin.

Acompanha(m): TC-002005/126/04, TC-002005/226/04 e TC-002005/326/04 e Expediente(s): TC-001593/011/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aspásia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para eventuais providências da Instituição, inclusive em relação ao tratamento dispensado ao Regime Próprio de Previdência.

TC-800168/414/01

Recorrente(s): Fernando Fernandes Filho – Ex-Prefeito DO Município de Taboão da Serra.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2001, para análise de pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos em comissão.

Responsável(is): Fernando Fernandes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-05, que julgou irregular a matéria, determinando ao responsável a restituição ao erário municipal da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogado(s): Valéria Hadlich, Alexandre Frayze David, João Negrini Neto, Carlos Eduardo Moreira Valentim, Francisco Roque Festa, Benedicto Pereira Porto Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para cancelar a determinação de ressarcimento do erário, com recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Taboão da Serra.

TC-800284/630/01

Recorrente(s): Nelson Nicácio de Lima – Ex-Prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, para tratar da matéria relativa ao pagamento em duplicidade com a prestação de serviços de caminhão basculante, no exercício de 2001.

Responsável(is): Nelson Nicácio de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-05, que julgou irregular a matéria, determinando ao responsável, à época, à restituição ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

24^a S.O. 1^aC

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.